



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.903838/2009-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.347 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente AGROCERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo manifeste-se, nos aspectos material e formal, sobre a documentação contábil juntada pela recorrente, mais especificamente as de fl. 75/113, bem assim para que diligencie no sentido de identificar as Atas de Reunião de Cotistas registradas na Junta Comercial no período.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário de fls. 66/68 apresentado em face da decisão em sede de manifestação de inconformidade (fls. 57/60) que não reconheceu o direito de crédito da ora Recorrente.

Dado o didatismo do relatório elaborado na decisão recorrida, transcrevo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de n.º 18301.52542.090306.1.3.04-6008, por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar débito de Cofins (código de receita: 5856) com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRRF, código de arrecadação: 5706), concernente ao período de apuração: 31/12/2005.

Por intermédio do despacho decisório de fl. 15, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 02/03, na qual alega, em síntese, que: a) o presente despacho apresenta a não homologação do crédito pleiteado pela Agrocere, acusando que este já tenha sido utilizado no pagamento de número 2255925091; b) por um equívoco no momento do preenchimento da DCTF do mês de dezembro de 2005, informou um débito no valor de R\$ 225.000,00, código receita: 5706, PA 5ª semana/Dezembro, o qual não ocorreu, gerando, portanto, valor pago indevidamente, representado pelo DARF no valor de R\$ 75.000,00 (parte de R\$ 225.000,00), cujo pagamento ocorreu em 04/01/2006 (doc.1); c) para comprovar que não houve o pagamento de Juros sobre remuneração de capital próprio, o qual geraria a obrigatoriedade de recolhimento do IRRF, apresenta cópia da DIPJ 2006 (doc. 2), ano-calendário de 2005, onde verifica-se na Ficha 06A, página 05, linha 35, que tal valor apresenta-se zerado; d) ainda, com o intuito de corrigir o engano, estamos apresentando cópia da DCTF originalmente enviada (doc.3), e de sua retificação (doc.4). Ao final, requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade, de forma que seja reconhecido o crédito no valor de R\$ 75.000,00, e homologada integralmente a compensação declarada no PER/DCOMP 18301.52542.090306.1.3.04-6008.

A decisão recorrida não reconheceu o direito ao crédito que a Recorrente alega ter, conforme ementa de fl. 57:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Data do fato gerador: 04/01/2006 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos liquidados e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Cientificado desta decisão (fl. 64), apresentou Recurso Voluntário.

Do Recurso Voluntário Apresentou Recurso Voluntário de fls. 66/68 praticamente repetindo os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, , mas complementando as provas com documentos contábeis, conforme mencionado na decisão recorrida..

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

No presente caso, o Despacho Decisório não homologou a compensação em razão de o crédito a ser compensado estar alocado como pagamento de débito confessado na DCTF original. Após a emissão do Despacho Decisório, a DCTF foi retificada para se excluir tal débito e se caracterizar o recolhimento em questão como indevido/a maior.

A apresentação de DCTF constitui-se em obrigação acessória. Entretanto, uma vez apresentada, o contribuinte comunica a existência de crédito tributário, confessando a dívida (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º). Destarte, o Despacho Decisório foi validamente emitido, eis que havia débito confessado correspondente ao valor recolhido em DARF. Resta perquirir se sua eficácia permanece, em face da posterior retificação da DCTF.

A simples apresentação das DCTFs original e retificadora, ainda que acompanhadas de DARF, não se constitui em prova do alegado erro de fato. A retificação da DCTF é ineficaz, pois cabe ao contribuinte o ônus de comprovar o erro não apurável pelo mero exame das DCTFs (CTN, art. 147; Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, II; Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 373, II2; e IN RFB nº 903, de 2008, art. 11, §2º, III).

Este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determinou que a análise de mérito referente ao direito creditório deve ser feita pela decisão recorrida.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF
Ano-calendário: 2003 PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO
PAGAMENTOS EFETUADOS NOS TERMOS DO ART. 5º DA MP nº
2.222/2001.*

O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no art. 50 da Medida Provisória nº 2.222, de 04 de setembro de 2001, e na Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, em valor superior ao efetivamente devido, tem direito à restituição ou compensação da parcela comprovadamente paga a maior, de acordo com os procedimentos previstos na legislação tributária federal para os tributos e contribuições federais (ADI SRF nº 17/2007).

DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO.

Se a autoridade administrativa competente para apreciar o pedido, levantando questão prejudicial, sequer se manifestou sobre a existência do direito creditório, demonstrado o descabimento da prejudicial deve o processo retornar à autoridade competente para apreciá-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DEINF/RJ para, observando o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 28 de dezembro de 2005, decidir o pleito.

Ocorre que, no presente caso, a Recorrente trouxe aos autos, diversos documentos, conforme se verifica do arrazoadado abaixo transcrito:

Retornando ao presente acórdão, o mesmo cita que a DIPJ/2006 e a DCTF retificadora, apresentadas, somente indiciam que teríamos efetuado pagamento a maior que o devido, e que as mesmas desacompanhadas da escrita contábil, não produzem o efeito desejado. Sendo assim, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRRF são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado. E, em se tratando de Juros sobre o Capital Próprio, em que há vínculos entre as partes (transferidor e destinatário da transferência), a prova de que não ocorreu o pagamento, conforme alegado por nós, dá-se mediante cópia dos extratos bancários do contribuinte, lastreados em lançamentos contábeis (Livros Diário e Razão).

Iniciamos nosso recurso com a comprovação de que o referido imposto fora devidamente lançado e estornado, na empresa Agroceres Multimix Nutrição Animal Ltda., conforme demonstrado no Razão da conta contábil 02920 — Juros sobre o Capital a Pagar, em anexo (doc. 5), cujos lançamentos podem ser confrontados com os respectivos livros Diário (doc. 6 a 11):

Conta	Nome	Saldo Inicial	Mov Mensal	Saldo Final	DC	Debito	Credito
02920	Juros sobre Capital a Pagar	0,00	0,00	0,00	C	225.000,00	225.000,00

Data	Origem	Numero	Fl	CCusto	Histórico	D	C
02/01/2006	LIMPS	3093	50		secretaria da receita federal	150.000,00	0,00
02/01/2006	LIMPS	3094	50		secretaria da receita federal	75.000,00	0,00
31/01/2006	LCMAN	56057	50		irrf s/ jk pagto indevido 04/01/2006	0,00	75.000,00
31/01/2006	LCMAN	56059	50		irrf s/ jk pagto indevido 04/01/2006	0,00	150.000,00

A mesma conta contábil do período de dezembro/2005 registra saldo "zero" (doc. 12), de valor de juros sobre o capital a pagar:

Empresa	Conta	Mes	Ano	
103-Agroceres Multimix Nutrição	02920	Dezembro	2005	Buscar

Conta	Nome	Saldo Inicial	Mov Mensal	Saldo Final	DC	Debito	Credito
02920	Juros sobre Capital a Pagar	0,00	0,00	0,00	C	0,00	0,00

Com o intuito de comprovarmos que não houve "pagamento" de Juros de Capital Próprio durante o ano de 2.006, cujo fato gerador seria dezembro/2005, estamos disponibilizando a conta contábil 10237— Banco Bradesco S/A. (docs. 13 a 25) pertencente à empresa Montebel

Empreendimentos e Participações S/A, e a cópia do extrato da instituição bancária (docs. 26 a 38), onde não consta tal recebimento.

Acrescentamos o Balanço do ano de 2.005 (doc. 39) onde não consta valor de juros sobre o capital a receber, e o balancete do mesmo período (docs. 40 a 43), com as contas sintéticas e analíticas para facilitar a análise e a comprovação de que não houve o já mencionado direito a receber na empresa Montebel.

Conforme se verifica da análise dos autos, há indícios de que a Recorrente está com a razão

Conclusão

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo manifeste-se, nos aspectos material e formal, sobre a documentação contábil juntada pela recorrente, mais especificamente as de fl. 75/113, bem assim para que diligencie no sentido de identificar as Atas de Reunião de Cotistas registradas na Junta Comercial no período.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya